

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 02/08/18

Pág. 86 Col. 1

Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272

A Comissão de ADM

Em 02/08/18 às 12h

Fernando de Lima Gasparotto
RF 11.272

RECEBIDO

Comissão de Administração Pública

Em 06/08 às 12h

RF 101125

Vera Nice Rodrigues Ribeiro
Assistente Parlamentar
RF.

AO Vereador / A Vereadora

Paulo Flange

Para relatar
Sala da Comissão de Administração Pública.

Em 21/08/2018

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI

segue M juntado M nesta data documentação
e papel de informação rubricado 9 folhas

nº 19015 Em 20/11/18

Vera Nice Rodrigues Ribeiro
Assistente Parlamentar
RF.



Folha nº 13 do proc.
nº 684 de 20 17
Vera Nice Rodrigues
RF 101.123 - SGP-12

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Na qualidade de membro desta Comissão e no intuito de subsidiar a análise do projeto de lei nº 684/2017, de autoria da nobre Vereadora Rute Costa, que "cria o Certificado empresa Cidadã e autoriza o executivo municipal a conceder incentivos fiscais para as empresas instaladas ou que venham a se instalar no município que utilizem mão-de-obra de ex-detentos e detentos do regime aberto e semiaberto através do programa bom samaritano e dá outras providências", solicito o encaminhamento de pedido de informações ao Executivo, para que este se pronuncie a respeito do inteiro teor da propositura, em especial quanto aos impactos financeiro-orçamentários.

São Paulo,

VEREADOR PAULO FRANGE

Deferido 07/11/18

VEREADOR GILSON BARRETO
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

CÓPIA

fls. 18

Folha nº 14 do proc.

nº 684 de 20 17

São Paulo, 07 de novembro de 2018.

Vera Nice Rodrigues
RF 101.123 - SGP-12

Ofício SGP-12 nº 585/2018

Senhor Prefeito

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Administração de Pública, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Excelência, pedido de informações sobre o **Projeto de Lei nº 684/2017**, de autoria da vereadora Rute Costa que trata da CRIA O CERTIFICADO EMPRESA CIDADÃ E AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A CONCEDER INCENTIVOS FISCAIS PARA AS EMPRESAS INSTALADAS OU QUE VENHAM A SE INSTALAR NO MUNICÍPIO QUE UTILIZEM MÃO DE OBRA DE EX DETENTOS DO REGIME ABERTO E SEMIABERTO ATRAVÉS DO "PROGRAMA BOM SAMARITANO", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" Na oportunidade, renovo meus votos de distinta consideração, colocando ao seu dispor, para as informações que julgue oportunas, a Secretaria dessa Comissão.

MILTON LEITE
Presidente

Anexo: cópia do pedido de informações.

A Sua Excelência o Senhor

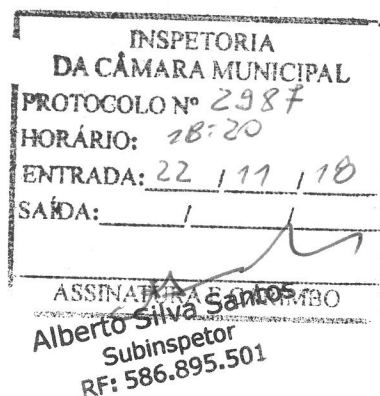
BRUNO COVAS

Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo

CEP 01415-001 – São Paulo-SP – 9º andar - ATL

Te.: 3113-8000

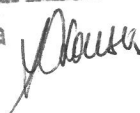
E-mail: prefeito@prefeitura.sp.gov.br



Palácio Anchieta - Viaduto Jacareí, 100, 2º andar, Sala 213-A - São Paulo - SP - CEP 01319-900
Fone (11) 3396-4746 – urb@camara.sp.gov.br

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado(s) sob folha(s)
nº 15 a 30. Em 07 / 02 / 2019

Ana Lúcia de Oliveira Sousa
R.F. 100.823





Prefeitura do Município de São Paulo

Folha nº	15	da Procla	20
Nº	01-684	de 20	17
Ana Lúcia de Oliveira Sousa			
RF 100.823			

São Paulo, 6 de fevereiro de 2019.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 41/2019-C

Ref.: Ofício SGP-12 nº 585/2018

DOCREC

74/2019

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício acima referenciado, em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Administração Pública acerca do Projeto de Lei nº 684/2017, de autoria da Vereadora Rute Costa, que cria o Certificado Empresa Cidadã e autoriza o Executivo Municipal a conceder incentivos fiscais para as empresas instaladas ou que venham a se instalar no Município que utilizem mão de obra de ex-detentos do regime aberto e semiaberto através do "Programa Bom Samaritano" e dá outras providências, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal da Fazenda.

Na oportunidade, renovo-lhe meus protestos de apreço e consideração.

JOÃO JORGE DE SOUZA
Secretário da Casa Civil

Ao

Excelentíssimo Senhor

EDUARDO TUMA

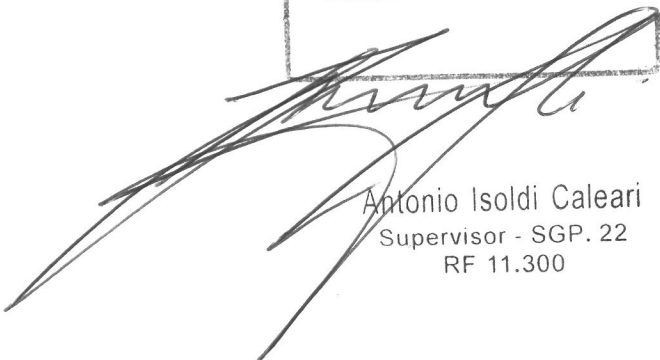
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

MTGS/SFM/drs
Resp 684-17

A Comissão de:

ADM

06/02/19


Antonio Isoldi Caleari
Supervisor - SGP. 22
RF 11.300

RECEBIDO

Comissão de Administração Pública

Em 07.02.2019 às 12h00

 RF 10823

Ana Lúcia de O. Sousa

RF. 100.823 - SGP-12



Fls. 22
Folha nº 16 do Proc.
Nº 01-684 de 2017
Ana Lúcia de Oliveira Spusa
RF 100.823

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
SF/SUREM/DEJUG/AJT - Núcleo de Assessoria Jurídico-Tributária do Gabinete de DEJUG
Praça do Patriarca, 69, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010
Telefone:

Informação SF/SUREM/DEJUG/AJT Nº 013875185

DEJUG

Senhor Assessor,

Trata-se do Projeto de Lei nº 684/2018, doravante denominado PL, encaminhado por meio do Ofício SGP-12 nº 585/2018, de autoria da vereadora Rute Costa, na forma do substitutivo contido no documento nº **012793379**.

O PL pretende criar o Certificado Empresa Cidadã a ser conferido às empresas instaladas, ou que venham a se instalar, no município e que utilizem mão-de-obra de egressos do sistema prisional e detentos dos regimes aberto e semiaberto no seu quadro de funcionários. De acordo com o texto proposto, a concessão do certificado autorizaria a concessão de incentivos fiscais.

Presume-se que o PL em questão pretenda abordar apenas o trabalho do preso condenado, que está disciplinado pelo Capítulo III da Lei Federal nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, doravante denominada LEP.

a proposta

A isenção parcial de ISS que o PL pretende conceder é proporcional ao número de empregados egressos ou detentos enquanto perdurar o vínculo empregatício, respeitando a alíquota real mínima de 2% após a concessão do benefício.

Do mérito

O artigo 28 da referida norma determina que o trabalho do preso **não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho** e será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a **3/4 (três quartos) do salário mínimo**.

Nota-se que a contratação de detentos dos regimes aberto e semiaberto é, com a atual disciplina, mais vantajosa para o empresário que a contratação de trabalhadores livres, motivo pelo qual não vislumbramos necessidade de se oferecer benefícios fiscais a essas empresas.

Ademais, o trabalho do detento não se submete às normas do direito trabalhista, condições. 23 que inviabilizaria a demonstração do vínculo empregatício para o cálculo do desconto de alíquota proposto.

Por derradeiro, entendemos que o legislador não especificou com precisão quais tributos municipais estão abrangidos por tal isenção. Vale dizer, a norma isentiva delegou ao Poder Executivo a concessão e a regulação dos incentivos fiscais a serem concedidos aos tributos municipais de maneira genérica, mencionando apenas que, em se tratando de isenção parcial de ISS, deve-se respeitar a alíquota mínima de 2%. A rigor, a lei propõe uma **delegação legislativa em branco** ao Poder Executivo, desrespeitando o art. 176 do Código tributário Nacional (grifo nosso).

Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

Folha nº 17	do Proc.
Nº 01 - 684	de 20 17
Ana Lúcia de Oliveira Sousa	
RF 100.823	

Das funções sociais dos benefícios fiscais

Entendemos que benefícios fiscais devem ser concedidos quando se verifica a falta de capacidade contributiva do particular, principalmente nas situações em que o recolhimento tributário possa causar **lesões às condições econômicas** do cidadão envolvido.

Não verificamos, nos casos, de que trata o PL, situação de ausência de capacidade contributiva que justifique concessão de benefícios fiscais.

Da implicação da concessão de isenções

Multiplicam-se Projetos de Lei que preveem renúncia fiscal aos contribuintes que apresentam algum comportamento desejado pelo interesse público.

Ocorre que o município possui cada vez mais obrigações a serem cumpridas, como nas áreas da educação e da saúde, demandando recursos para tal mister. O fato de se “premiar” cada atitude com uma isenção tributária pode gerar efeitos negativos para o próprio contribuinte.

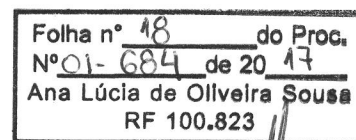
Há que se ressaltar, por fim que, se fossem concedidos todos os benefícios fiscais veiculados nas propostas comumente apresentadas, ficaria inviabilizada a arrecadação tributária e comprometidos os serviços públicos.

Conclusão

Entendemos que o estímulo à inclusão social deve vir na forma de conscientização. Ademais, não há que se premiar com desonerações tributárias quem explora o trabalho sem se submeter às leis trabalhistas, ou quem contrata aquele que, por sua própria condição de egresso do sistema prisional, demanda remunerações mais baixas.

Ademais, o PL em questão não vem resolver ou amenizar situação aguda, vicissitude natural ou problema econômico ou social que tenham inviabilizado a capacidade contributiva dos setores econômicos empregadores de detentos e egressos do sistema prisional. Na atual conjuntura econômica que a municipalidade atravessa, não é recomendável estender a gama de benefícios fiscais já existente.

Portanto, a despeito do mérito da proposta, entendemos que a medida não deve prosperar.



São Paulo, 14 de janeiro de 2018.

Marcelo Tannuri de Oliveira

Auditor-Fiscal Tributário Municipal

SF/SUREM/DEJUG



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Tannuri de Oliveira, Auditor Fiscal Tributário Municipal**, em 14/01/2019, às 05:55, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **013875185** e o código CRC **451ED38F**.

Referência: Processo nº 6010.2018/0002086-5

SEI nº 013875185

Matéria PL 684/2017. Documento digitalizado e autenticado por ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?pld=180596>.



Folha nº 19	do Proc.
Nº 01-684	de 20 17
Ana Lúcia de Oliveira Sousa	
RF 100.823	

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

SF/SUREM/DEJUG/AJT - Núcleo de Assessoria Jurídico-Tributária do Gabinete de DEJUG

Praça do Patriarca, 69, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010

Telefone:

Encaminhamento SF/SUREM/DEJUG/AJT Nº 013875187

SF/SUREM/DEJUG

Senhor Diretor,

Restituo-lhe o presente expediente com manifestação de Auditor-Fiscal desta unidade, que acolho.

À sua consideração.

São Paulo, 14 de janeiro de 2018.

Wesley Azevedo Aragão de Souza

Auditor-Fiscal Tributário Municipal

Assessor Técnico do Departamento de Tributação e Julgamento

DEJUG

SUREM/DEJUG/WAAS/mta



Documento assinado eletronicamente por **Wesley Azevedo Aragão de Souza, Auditor Fiscal Tributário Municipal**, em 14/01/2019, às 17:38, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
[https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **013875187**
e o código CRC **89A2F581**.



Referência: Processo nº 6010.2018/0002086-5

SEI nº 013875187



Folha nº 20	do Proc.
Nº 01- 684	de 20 17
Ana Lúcia de Oliveira Sousa	
RF 100.823	

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

SF/SUREM/DEJUG/ENTRADA - DEJUG - Gabinete - Núcleo de Entrada de Processos

Praça do Patriarca, nº 69, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010

Telefone:

Encaminhamento SF/SUREM/DEJUG/ENTRADA Nº 013908479

SF/SUREM

Senhor Subsecretário,

Restituo-lhe o presente com manifestação da Assessoria Jurídico-Tributária ao Gabinete deste Departamento, que subscrevo.

DEJUG, 14 de janeiro de 2019.

Rafael Barbosa de Sousa

Diretor do Departamento de Tributação e Julgamento



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Barbosa de Sousa, Auditor Fiscal Tributário Municipal**, em 14/01/2019, às 18:25, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **013908479** e o código CRC **164C35F5**.

Referência: Processo nº 6010.2018/0002086-5

SEI nº 013908479

Matéria PL 684/2017. Documento digitalizado e autenticado por ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?plD=180596>.



Folha nº 21	do Proc.
Nº 06 - 684	de 2017
Ana Lúcia de Oliveira Sousa	
RF 100.823	

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
SF/SUREM/DEPAC/DICAR - Divisão de Previsão e Controle de Arrecadação
Praça do Patriarca, nº 69, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010
Telefone:

Informação SF/SUREM/DEPAC/DICAR Nº 013917749

DICAR - Sr. Diretor,

Trata-se de demanda de estudo de impacto orçamentário-financeiro, como solicitado no documento SEI 013755689, acerca do Projeto de Lei nº 684/2018, que propõe a criação do Certificado Empresa Cidadã e do Programa Bom Samaritano, consistente na concessão de incentivos fiscais para as empresas instaladas ou que venham a se instalar no Município e que utilizem mão de obra de egressos do sistema prisional ou detentos do regime aberto e semiaberto, conforme substitutivo do documento SEI 012793379.

Em suma, as características do Projeto de Lei nº 684/2018 pertinentes ao estudo de impacto são as seguintes:

- Será concedida isenção às empresas, proporcional à quantidade de empregados que sejam egressos do sistema prisional ou detentos em regime aberto ou semiaberto, residentes no Município de São Paulo (Arts. 1º e 2º);
- As empresas deverão estar instaladas no município, e os estabelecimentos empregadores devem também estar situados nos limites do município (Art. 1º);
- Na hipótese de concessão de incentivo relacionado ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, a alíquota mínima após a concessão do benefício será de 2% (Art. 1º §3º).

Tais informações, contudo, são insuficientes para a aferição do impacto orçamentário-financeiro. São elementos imprescindíveis:

- A discriminação dos tributos a serem objeto de isenção;
- A especificação da medida de proporcionalidade entre a porcentagem de isenção a ser concedida e a quantidade de empregados egressos do sistema prisional ou detentos em regime aberto ou semiaberto.

Na ausência desses elementos, entendo que fica inviabilizado o estudo de impacto.

São Paulo, 15 de janeiro de 2019

Giovane Augusto Guimarães Salimena
Auditor-Fiscal Tributário Municipal
SF/DEPAC/DICAR



Documento assinado eletronicamente por **Giovane Augusto Guimarães Salimena, Auditor Fiscal Tributário Municipal**, em 15/01/2019, às 11:59, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
[https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **013917749**
e o código CRC **87969832**.

Referência: Processo nº 6010.2018/0002086-5

SEI nº 013917749



Fls. 30
Folha nº 22 do Proc.
Nº 01-684 de 2017
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF 100.823

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
SF/SUREM/DEPAC/DICAR - Divisão de Previsão e Controle de Arrecadação
Praça do Patriarca, nº 69, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010
Telefone:

Encaminhamento SF/SUREM/DEPAC/DICAR Nº 013921509

DEPAC - Sra. Diretora,

Em atendimento à solicitação do documento SEI 013755689, retorno o presente com a manifestação do senhor auditor-fiscal no documento SEI 013917749, a qual subscrevo.

São Paulo, em 15 de janeiro de 2019

Fabio de Araujo Wacławovsky

Auditor Fiscal Tributário Municipal

Diretor da Divisão de Previsão e Controle de Arrecadação



Documento assinado eletronicamente por **Fábio de Araújo Wacławovsky, Diretor de Divisão Técnica**, em 15/01/2019, às 16:55, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015

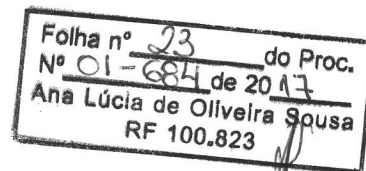


A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **013921509** e o código CRC **48473036**.

Referência: Processo nº 6010.2018/0002086-5

SEI nº 013921509

Matéria PL 684/2017. Documento digitalizado e autenticado por ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?plD=180596>.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA**

SF/SUREM/DEPAC - Departamento de Atendimento, Arrecadação e Cobrança

Praça do Patriarca, nº 69, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010

Telefone:

Encaminhamento SF/SUREM/DEPAC Nº 013948532

SF/SUREM

Senhor Subsecretário,

Em atenção à solicitação que consta no documento SEI! nº 013743588, retornamos o presente com as informações prestadas pela DICAR (vide SEI! nº 013917749), as quais subscrevemos, para análise e prosseguimento.

Respeitosamente,



Documento assinado eletronicamente por Eun Joo Park, Diretor de Departamento, em 16/01/2019, às 10:39, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015

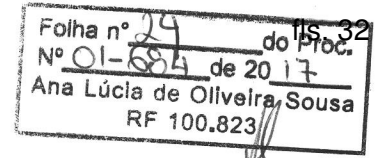


A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **013948532** e o código CRC **54DD6FD6**.

Referência: Processo nº 6010.2018/0002086-5

SEI nº 013948532

Matéria PL 684/2017. Documento digitalizado e autenticado por ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?plD=180596>.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
SF/SUREM - Subsecretaria da Receita Municipal
Praça do Patriarca, nº 69, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010
Telefone: (11) 2873-7615

Encaminhamento SF/SUREM Nº 013961075

SF/COJUR

Senhor Coordenador,

Trata-se de projeto de lei, de autoria da Vereadora Rute Costa, que "cria o certificado de empresa Cidadã e autoriza a concessão de incentivos fiscais".

Dessa forma, encaminhamos o presente com as manifestações do DEJUG (013875185) e DEPA (013917749), que acolho, para prosseguimento.

Atenciosamente,

SUREM, em 16 de janeiro de 2019.

Pedro Ivo Gândra

Subsecretário da Receita Municipal



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Ivo Gândra, Subsecretário**, em 16/01/2019, às 18:25, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **013961075** e o código CRC **F23F8450**.

Referência: Processo nº 6010.2018/0002086-5

SEI nº 013961075

Matéria PL 684/2017. Documento digitalizado e autenticado por ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?plD=180596>.



Folha nº 25	do Proc.
Nº 01-684	de 20 17
Ana Lúcia de Oliveira Sousa	
RF 100.823	

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
SF/COJUR/ATRIBUIÇÃO - Núcleo de Atribuição

Praça do Patriarca, 59, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010
 Telefone: 11 28736054/ 11 28736056

Parecer SF/COJUR/ATRIBUIÇÃO Nº 013990714

São Paulo, 17 de janeiro de 2019

Referência: PA SEI nº 6010.2018/0002086-5

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: *PL nº 684/17. Pedido de subsídios sobre a "criação do Certificado Empresa Cidadã*

GABSF

SR. SECRETÁRIO,

Trata-se de Projeto de Lei que versa acerca da concessão de benefícios fiscais para os casos que especifica, sendo que o mesmo foi encaminhado pela Assessoria Técnico-Legislativa da Casa Civil para fins de avaliação e considerações quanto aos aspectos que competem a esta Pasta (doc. SEI nº 013719966).

Em breve síntese, o projeto tem por escopo incentivar a utilização de “*mão-de-obra de ex-detentos e detentos do regime aberto e semiaberto através do programa bom samaritano*” (doc. SEI nº 012793188).

Instada a se manifestar, a Subsecretaria da Receita Municipal-SUREM se posicionou contrariamente ao prosseguimento da proposta, fundamentando sua posição, dentre outros aspectos, pelo fato do projeto não cumprir o quanto disposto no artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF, o qual determina os procedimentos para concessão de renúncia de receita. Além disso, aponta preceitos de ordem técnica que inviabilizam a operacionalização do incentivo em análise (docs. SEI nº 013875185, 013917749 e 013961075).

É o resumo. Passamos a opinar:

Tendo em vista que o projeto em análise tem por objetivo a concessão de benefícios fiscais, destacamos que a proposta deve atender ao disposto nos normativos que regem a matéria, dentre outros, o predito artigo 14 da LRF:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto

orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

Nesse sentido, a Lei Complementar nº 101/2000, dispõe sobre a elaboração da Lei de Diretrizes orçamentárias nos seguintes termos:

***Art. 4º** A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:*

(...)

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;

II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;

(...)

V - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

A LRF também orienta a elaboração da Lei Orçamentária Anual- LOA, da seguinte maneira:

***Art. 5º** O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:*

I - conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do art. 4º;

Folha nº 27 do Proc.
Nº 01-684 de 20 17
Ana Lúcia de Oliveira Sousa

Por conseguinte, temos que a Lei Orçamentária Anual deve se pautar no anexo de metas fiscais previstas na LDO, de modo que a LOA seja compatível com as diretrizes lá previstas. Sendo assim, os Projetos de Lei que tratam de renúncia de receita devem ter a devida adequação com o sistema orçamentário, no caso com a LOA e com a LDO.

Desta feita, aderimos ao entendimento de SUREM, no sentido de que não foi cumprida a disposição para renúncia de receita, uma vez que a mesma não foi considerada nas metas fiscais de arrecadação que acompanham a Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente, como tampouco apresentou medidas de compensação para concessão do benefício.

Com relação a isso apresentamos o entendimento de Weder de Oliveira sobre o tema:

“Esse é o pilar central do sistema de controle instituído pela Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF sobre a concessão de benefícios tributários: levar a discussão para o momento e o local em que se debate o Orçamento do ano seguinte, em que custos e benefícios possam ser devidamente ponderados no espaço público mais adequado a discutir gastos públicos diretos e indiretos.

A consequência de não se fazer a discussão nesse fórum será a postergação da aprovação da proposta ou a obrigação de cumprir condição alternativa extremamente rigorosa: aprovação de medidas de aumento de tributos(...)

A condição básica não tem como ser estritamente cumprida após a aprovação da lei orçamentária, pois não há previsão de instrumento normativo para renovar no Parlamento a apreciação da estimativa de receita da LOA.

Ou a proposta de concessão ou ampliação de benefícios é prévia e expressamente considerada na estimativa de receitas quando da elaboração ou apreciação do projeto de lei orçamentária anual, ou concomitantemente à apresentação da proposta, deverão ser apresentadas medidas de compensação, caso em que a concessão somente entrará em vigor após serem implementadas essas medidas compensatórias.” [1].

Do entendimento apresentado, verificamos que a concessão de benefícios de natureza tributária após a publicação da LOA deve vir acompanhada de medidas compensatórias. No caso em tela, o projeto não apresenta medidas de compensação já implementadas, como também não tem adequação com as Leis Orçamentárias em vigência.

Ainda, no que toca ao cálculo do impacto financeiro do incentivo, SUREM se manifestou pela impossibilidade de realizar tal previsão, uma vez que o Projeto de Lei não possui os elementos necessários que sirvam de base para realização desta projeção.

Por sua vez, cumpre destacar o entendimento do Tribunal de Contas do Município, consubstanciado no Relatório Anual de Fiscalização do exercício de 2017 apresentado a esta Pasta, no que tange aos procedimentos de concessão de renúncia de receita no município:

4.1. Renúncia de receita:

Reconhecendo a importância do tema no contexto da gestão das finanças municipais, em 2017 foi realizada auditoria sobre a renúncia de receita praticada pelo Poder Executivo de São Paulo.

(...)

Folha nº 28	do Proc
Nº 01-684	de 2017
Ana Lúcia de Oliveira Sousa	
RF 189.823	

4.1.1. Projetos de lei em tramitação na Câmara Municipal

Mais de 180 projetos de lei que tratam de renúncia de receita tramitavam, em 2017, na Câmara Municipal de São Paulo, sendo recorrente a utilização, por parte dessa Casa, de estudos de impacto desatualizados em razão da demora para aprovação e da alteração substancial desses projetos durante o processo legislativo, cabendo à Prefeitura acompanhá-los proativamente.

(...)

4.1.4. Estimativa da renúncia na Lei de Diretrizes Orçamentárias

Foram constatadas distorções, no total de R\$ 61,6 milhões, entre as estimativas das renúncias de receitas, integrantes do Demonstrativo "Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita" da LDO 2017, e os valores efetivamente renunciados, evidenciando a necessidade de aperfeiçoamento dos processos de projeção, acompanhamento e mensuração das renúncias.

4.1.5. Benefícios gerados pela política de renúncia de receitas

A renúncia de receitas objetiva atender a demandas econômicas e sociais, atingindo uma parcela determinada da população, e visa, entre outras finalidades, estimular e incentivar certas atividades, contribuir para o crescimento de regiões ou promover o equilíbrio econômico. Os recursos que deixam de ser arrecadados pelo Estado devem ser revertidos em forma de benefícios direcionados à sociedade. (...) Inexistem controles que possibilitem extrair informações acerca dos benefícios propiciados com as renúncias de receitas efetivadas, não havendo garantias de que a totalidade dos incentivos concedidos pela Prefeitura gere retorno proporcional à sociedade.

(...)

A rigor, a despeito de eventuais pontos de caráter meritório que se reveste o Projeto de Lei, afigura-se nos que a política pública encampada na proposta se subsume ao entendimento exarado pelo TCM com o qual perfilhamos, no sentido de que, nos termos da instrução do expediente, não existem garantias de que tal incentivo fiscal gere algum tipo de retorno, ainda que proporcional a sociedade.

Destarte, o entendimento desta Coordenadoria Jurídica é de que não existe adequação do projeto em análise com os planos orçamentários vigentes, de modo que opinamos pelo não prosseguimento da proposta.

Leonardo Cabral

Assessor Técnico

SF/COJUR

DE ACORDO:

Luiz Fernando Caetano

Coordenadoria Jurídica

Coordenador

OAB/SP n.º 207.856

[1] OLIVEIRA, Weder de. Curso de responsabilidade fiscal: direito, orçamento e finanças públicas. Belo Horizonte: Fórum, 2015, pg. 835 e 853.



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Silvestre Cabral, Assessor Técnico**, em 17/01/2019, às 14:47, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Fernando Caetano, Coordenador**, em 17/01/2019, às 15:25, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **013990714** e o código CRC **69986E56**.

Referência: Processo nº 6010.2018/0002086-5

SEI nº 013990714



fls. 38

Folha nº 30	do Proc.
Nº 01-684	de 20 17
Ana Lúcia de Oliveira Sousa	
RF 100.823	

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
SF/COJUR/ATRIBUIÇÃO - Núcleo de Atribuição
Praça do Patriarca, 59, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010
Telefone: 11 28736054/ 11 28736056

Encaminhamento SF/COJUR/ATRIBUIÇÃO Nº 013991463

São Paulo, 17 de janeiro de 2019

Referência: PA SEI nº 6010.2018/0002086-5

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: PL nº 684/17- Criação do Certificado Empresa Cidadã

CASA CIVIL/ATL II

SRA. PROCURADORA ASSESSORA,

Cumprimentando-a cordialmente, restituímos o presente com as manifestações apresentadas pela Subsecretaria da Receita Municipal-SUREM (docs. SEI nº 013875185, 013917749 e 013961075) e pela Coordenadoria Jurídica-COJUR desta Pasta (doc. SEI nº 013990714), as quais acolho, de modo que nos colocamos a disposição para, a qualquer momento, esclarecer eventuais dúvidas acerca da presente resposta.

PHILIPPE VEDOLIM DUCHATEAU

Secretário Municipal da Fazenda